

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano

**ASSUNTO:** Contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração de estudos urbanísticos e estudos complementares de subsídio à formulação dos projetos de lei das operações urbanas consorciadas Rio Verde-Jacu (Lote 01), Lapa-Brás (Lote 02) e Mooca-Vila Carioca (Lote 3).

### **INFORMAÇÃO Nº 609/2011/SMDU.AJ**

#### **COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO**

**Senhor Presidente**

O Despacho n. 185/2011/SMDU.G. revogou as convocações para apresentação de documentação complementar realizadas pela Comissão Especial de Licitação com suporte no § 5º do art. 16 da Lei 13.278/02, com a redação dada pela Lei Municipal nº 14.145/06. Com tal medida, a avaliação da habilitação dos licitantes da Concorrência nº 01/2011/SMDU deverá ser realizada exclusivamente com o material originalmente encaminhado para a participação no certame, presente no Envelope 1 - "Habilitação".

Com tal determinação do DD. Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, o E. Tribunal de Contas do Município autorizou o prosseguimento do certame (fls. 7760/7762 e 7764/7766), medida, pois, que ora se impõe.

Nestes termos, apontaram as áreas técnicas de suporte ao processamento desta licitação algumas inconsistências na documentação dos licitantes. Tais inconsistências serão devidamente analisadas nesta manifestação da Assessoria Jurídica, que, também, avaliará as arguições de irregularidade aventadas na sessão pública de abertura dos Envelopes 1 - "Habilitação", ocorrida em 24/10/11, e as ocorrências na documentação dos licitantes apontadas pelo Consórcio Nova São Paulo, protocolizadas em 16/11/11 (fls. 7645/7652). Ao final desta Informação, serão sugeridas medidas administrativas para o prosseguimento do certame, avaliáveis, em seu mérito, por essa C. Comissão Especial. Preliminarmente, contudo, conveniente se faz tecer algumas considerações sobre a etapa de "Habilitação" de licitantes, prevista na Lei Federal nº 8.666/83 e presente no Edital de Licitação nº 01/2010/SMDU.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

### **1. Do instituto da “Habilitação” na Lei Federal nº 8.666/93 e no Edital da Concorrência nº 01/2010/SMDU**

Como é cediço, o instituto jurídico da licitação tem supedâneo expresso na Constituição Federal do Brasil, *verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre*

...

*XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;*

...

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

...

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No exercício de sua competência constitucional, a União editou a Lei Federal nº 8.666/93, que é o diploma básico das licitações em nosso País. Confeccionada com o manifesto intuito de padronizar a metodologia de aquisições de produtos e serviços pelos órgãos públicos, a lei de licitações estabeleceu os ritos básicos dos torneios licitatórios a serem realizados pela Administração Pública de todas as esferas. Um dos momentos mais importantes de tais ritos é o destinado a habilitação das empresas licitantes. Sobre o tema, colacionemos algumas reflexões de Marçal Justen Filho. Este, após declarar a natureza de direito público subjetivo abstrato do direito de licitar (à semelhança com o “direito de petição”, esclarece o seguinte:

*“O direito de licitar, ainda que abstrato, não é absoluto. É um direito condicionado, também na acepção definida pela doutrina processualista. O*

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

*direito de licitar se subordina ao preenchimento de certas exigências, previstas na lei e no ato convocatório. Essas exigências referem-se quer à pessoa do licitante, quer à proposta por ele formulada. A lei e o ato convocatório estabelecem certos requisitos como indispensáveis à disputa. A estes requisitos podemos denominar de condições do direito de licitar. (...) Juridicamente, apenas é titular do direito de licitar aquele que evidenciar condições de satisfazer as necessidades públicas e preencher os requisitos previstos na lei e no ato convocatório.*

*(...)*

*A titularidade das condições do direito de licitar é denominada, usualmente, de 'habilitação'. No entanto, o vocábulo também é utilizado para indicar tanto a fase procedimental de avaliação das condições de licitar como a decisão proferida pela Administração.*

*Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação do sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção do ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.*

*Na acepção semântica da fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.*

*Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informado por qualquer juízo de conveniência. Nem pode se fundar na vantajosidade de propostas. Há uma radical dissociação entre 'habilitação' (exame da presença das condições de licitar) e julgamento das propostas."<sup>1</sup>*

A Lei Federal nº 8.666/93, por seu turno, detalha a fase de habilitação dos licitantes a partir de seu art. 27, *verbis*:

*Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:*

*I - habilitação jurídica;*

*II - qualificação técnica;*

*III - qualificação econômico-financeira;*

*IV - regularidade fiscal.*

*V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7o da Constituição Federal.*

<sup>1</sup> *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, pp. 381-382.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

A partir deste ponto, a lei de licitações labora em especificar cada um dos itens exigidos nos incisos deste artigo. Tais itens são de observância obrigatória pela Administração na elaboração de seus instrumentos convocatórios, e o Edital da Concorrência nº 01/2011/SMDU não se furtou a tal dever. Com efeito, o instrumento convocatório do torneio em tela traz, em seu Item 9, a documentação exigida para a habilitação dos interessados em participar da licitação de cada um dos lotes deste certame. Destarte, sob as luzes do Edital e da legislação aplicável ao processo, passamos a apontar as ocorrências destacadas pelo corpo técnico que avaliou a documentação dos licitantes.

## **2. Das ocorrências encontradas na análise da documentação dos licitantes pelas áreas técnicas de suporte**

As ocorrências serão arroladas na ordem de apresentação dos lotes da concorrência realizada nos autos do Processo nº 2010-0.345.158-2.

### **2.a) LOTE 01 - CDIW (EMPRESAS DIAGONAL EMPREENDIMENTOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., JW JORGE WILHEIM CONSULTORES ASSOCIADOS, IDOM INGENIERÍA Y CONSULTORÍA E CONSULT SOLUÇÕES PATRIMONIAIS)**

A documentação de habilitação deste consórcio apresentou as seguintes inconsistências:

#### **2.a.1) Itens 9.3.1.1 e 9.3.2.1 - Comprovação da idoneidade financeira**

A empresa estrangeira IDOM INGENIERÍA Y CONSULTORÍA não atendeu ao solicitado no item 9.3.1.1, pois não apresentou seu balanço de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, devidamente assinadas por contador responsável. Da mesma forma, ao procurar demonstrar seu patrimônio líquido, a empresa também não trouxe demonstrativo de acordo com o exigido no item 9.3.2.1 do Edital.

#### **2.a.2) Item 9.3.3 - Comprovação de idoneidade financeira**

A empresa JORGE WILHEIM CONSULTORES ASSOCIADOS, constituída sob a forma de Sociedade Simples Ltda., não apresentou certidão negativa de insolvência civil, necessária à comprovação da regularidade exigida no item 9.3.3 do Edital para empresas de tal natureza jurídica.

#### **2.a.3) Item 9.6.1.2 c/c 9.6.5.1 - Comprovação de experiência do Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos**

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

O Consórcio não demonstrou que o profissional Juan Pablo Puy Segura foi o coordenador dos projetos apresentados para comprovação deste item, não tendo apresentado os competentes atestados exigidos pelo instrumento convocatório.

**2.a.4) Item 9.6.1.3 c/c 9.6.5.1 - Comprovação de experiência do Coordenador de EIA/RIMA**

O Consórcio não demonstrou que a profissional Angeles López Goyanes foi a coordenadora dos projetos apresentados para comprovação deste item, não tendo apresentados os competentes atestados exigidos pelo instrumento convocatório.

**2.b) LOTE 01 - CONSÓRCIO CIDADE COMPACTA (EMPRESAS CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIAS S. A., AEDAS LIMITED, AEDAS ARCHITECTS LLP, BURO HAPPOLD LIMITED, AFLALO E GASPERINI ARQUITETOS LTDA., UNITAS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.)**

A documentação de habilitação deste consórcio apresentou as seguintes inconsistências:

**2.b.1) Item 9.3.3 - Comprovação de idoneidade financeira**

A empresa AFLALO E GASPERINI ARQUITETOS, constituída sob a forma de Sociedade Simples Ltda., não apresentou certidão negativa de insolvência civil, necessária à comprovação da regularidade exigida no item 9.3.3 do Edital para empresas desta natureza jurídica.

**2.b.2) Item 9.5.4 - Comprovação de elaboração de EIA/RIMA em área urbana de município com mais de 500.000 habitantes**

O consórcio trouxe dois projetos para a comprovação desta experiência: o primeiro, referente ao projeto de modernização e ampliação do aeroporto Santos Dumont, na cidade do Rio de Janeiro; o segundo, referente ao Programa Social e Ambiental dos Igarapés de Manaus. O concorrente não conseguiu comprovar, nos termos exigidos no item 9.5.4.1 do Edital, a execução do projeto realizado para a modernização e ampliação do aeroporto Santos Dumont, uma vez que não apresentou cópia do contrato acompanhado do termo de encerramento, com declaração do recebimento do produto, pois a contratante é pessoa jurídica de direito privado (item 9.5.4.1 do edital). No tocante ao segundo projeto apresentado, este atendeu ao exigido no instrumento convocatório. O Consórcio, assim, a despeito da referida inconsistência, cumpriu a exigência editalícia.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**2.b.3) Item 9.6.1.1 c/c 9.6.5.1 - Comprovação de experiência do Coordenador Geral do Projeto**

O licitante não apresentou documentação comprobatória de que o profissional Keith Griffiths realizou os projetos apresentados para a comprovação de sua experiência nos termos exigidos no Edital.

**2.b.4) Item 9.6.1.4 c/c 9.6.5.1 - Comprovação de experiência do Coordenador Geral do Projeto**

O licitante não apresentou documentação comprobatória de que o profissional Andrew Comer realizou os projetos apresentados para a comprovação de sua experiência nos termos exigidos no Edital.

**2.c) LOTE 02 - CONSÓRCIO REDE CIDADE (EMPRESAS DE FOURNIER & ASSOCIADOS - PROJETOS E URBANISMO LTDA., ERV ARQUITECTES ASSOCIATS SL, JORNET-LLOP-PASTOR SLP, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., GEOCONSULT CONSULTORIA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., CEMA CONSULTORIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., LEVISKY ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., LOGIT LTDA.)**

A documentação de habilitação deste consórcio apresentou as seguintes inconsistências:

**2.c.1) Item 9.2.1 - Comprovação da Capacidade Jurídica**

As empresas ERV e JORNET-LLOP-PASTOR não apresentaram declaração de equivalência do registro dos atos constitutivos das empresas aos registros realizados em território nacional (item 8.4.1 do Edital).

**2.c.2) item 9.3.1 - Comprovação da idoneidade financeira**

A empresa GEOCONSULT deixou de atender ao item 9.3.1 do Edital ao não apresentar os termos de abertura e encerramento de balanço.

**2.c.3) item 9.3.1.1 - Comprovação da idoneidade financeira**

As empresas ERV e JORNET-LLOP-PASTOR apenas traduziram os certificados de demonstrações financeiras anuais, deixando de apresentar os demonstrativos nos termos exigidos no item 9.3.1.1 do Edital, transcrito retro.

**2.c.4) Item 9.3.3 - Comprovação de idoneidade financeira**

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

As empresas DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., LEVISKY ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. e LOGIT LTDA., constituídas sob a forma de Sociedade Simples Ltda., não apresentaram certidão negativa de insolvência civil, necessária à comprovação da regularidade exigida no item 9.3.3 do Edital para empresas desta natureza jurídica.

**2.c.5) Item 9.5.4 - Comprovação de elaboração de EIA/RIMA em área urbana de município com mais de 500.000 habitantes**

A empresa GEOCONSULT apresentou projeto de “atualização, detalhamento e adequação” do EIA e respectivo RIMA do projeto de construção da ponte sobre o rio Coco e avenida de ligação no município de Fortaleza, Estado do Ceará, para obtenção do licenciamento ambiental (fls. 4610/4617), não tendo sido demonstrada a elaboração do estudo de impacto ambiental, conforme exigido no instrumento convocatório. Ademais, não foi apresentado atestado fornecido pelo Poder Público comprovando a efetiva realização do projeto, nos termos exigidos no item 9.5.4.1 do instrumento convocatório.

**2.c.6) Item 9.6.1.2 - Comprovação de qualificação técnica do Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos**

A documentação indicada pelo licitante como comprobatória da qualificação técnica do profissional Carles Joan Llop i Torné versa exclusivamente sobre a pessoa jurídica participante da licitação (empresa JORNET-LLOP-PASTOR SLP). Não foi atendida, assim, a exigência do item 9.6.1.2 do Edital.

**2.c.7) Item 9.6.1.3 - Comprovação de qualificação técnica do Coordenador de EIA/RIMA**

Os atestados apresentados pelo licitante são da empresa GEOCONSULT, não tendo sido apresentada documentação referente ao profissional Tadeu Dote Sá. Ademais, o contrato apresentado para o projeto da ponte sobre o rio Coco não permite concluir que o profissional apresentado pelo licitante efetivamente coordenou os trabalhos técnicos.

**2.c.8) Item 9.7.1 - Declaração do conhecimento do projeto**

A empresa ERV não apresentou a declaração exigida no item 9.7.1 do Edital.

**2.d) LOTES 02 e 03 - CONSÓRCIO AECON + CNEC WORLEYPARSONS (EMPRESAS CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. E AECOM TECHNICAL SERVICES INC.)**

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

A documentação de habilitação deste consórcio apresentou as seguintes inconsistências:

**2.d.1) Item 9.2.1 - Comprovação da Capacidade Jurídica**

A empresa estrangeira AECOM não apresentou declaração de equivalência do registro dos atos constitutivos da empresa aos registros realizados em território nacional (item 8.4.1 do Edital).

**2.d.2) Item 9.2.1 - Comprovação da idoneidade financeira**

A empresa AECOM apenas traduziu o certificado de demonstrações financeiras anuais, deixando de apresentar os demonstrativos nos termos exigidos no item 9.3.1.1 do Edital, transcrito retro.

**2.d.3) Item 9.5.2 - Comprovação da realização de plano urbano, implantado total ou parcialmente**

O documento referido pela certidão de fls. 5094, sobre a qual é apostado o carimbo consular, refere-se a uma carta datada de 31/01/11, ao passo que o atestado de fls. 5093 constitui uma carta datada de 13/02/11. Logo, o projeto apresentado para comprovação da realização de plano urbano não pode ser considerado como documento consularizado, não atendendo o item 9.5.2.2 do Edital. Ademais, a ficha técnica apresentada menciona empresa distinta da que participa do torneio licitatório, a AECOM TECHNICAL SERVICES INC. (fls. 5095).

**2.d.4) Item 9.5.3 - Comprovação da realização de projeto urbano, implantado total ou parcialmente**

Não há comprovação de que a empresa licitante (AECOM TECHNICAL SERVICES INC.) tenha elaborado o projeto apresentado (fls. 5102/5104).

**2.d.5) Item 9.6.1.2. - Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos**

O profissional apresentado para o Lote 02 (Lapa-Brás), Stephen Engblom, não demonstra vínculo com a empresa licitante, a AECOM TECHNICAL SERVICES INC., nos termos do item 9.6.2 do Edital.

**2.d.6) Item 9.6.1.2 - Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos**

O profissional apresentado para o Lote 03 (Mooca-Vila Carioca), Christopher Choa, não demonstra vínculo com a empresa licitante, a AECOM TECHNICAL SERVICES INC., nos termos do item 9.6.2 do Edital. Ademais, o projeto apresentado para fins de comprovação de sua experiência (fls. 5270/5273) não foi acompanhado de atestado em nome do profissional.



Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**2.e) LOTE 03 - CONSÓRCIO NOVA SÃO PAULO (EMPRESAS AVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA, ROGERS STIRK HARBOUR + PARTNERS LPP, GEOTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., LU FERNANDES ESCRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA., AW CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.)**

A documentação de habilitação deste consórcio apresentou as seguintes inconsistências:

**2.e.1) item 9.3.1.1 - Comprovação da idoneidade financeira**

Não foi apresentada demonstração financeira da empresa ROGERS STIRK HARBOUR + PARTNERS de acordo com as normas de contabilidade brasileiras, pois os documentos oferecidos não têm assinatura de contador nacional, contrariando o item 9.3.1.1 do Edital, transcrito retro.

**2.e.2) Item 9.4.4 - Comprovação da regularidade Fiscal e Previdenciária**

A empresa AVAL não apresentou Certidão Negativa de Dívida Ativa referente a tributos estaduais do Rio de Janeiro.

**2.e.3) Item 9.4.5 - Comprovação da regularidade de situação quanto aos encargos tributários municipais da sede da empresa, relativa aos tributos relacionados com o objeto da licitação**

A empresa LU FERNANDES não apresentou, em sua documentação, a certidão de tributos mobiliários municipal, passível de ser obtida no link: [http://www3.prefeitura.sp.gov.br/SF8576\\_CERT\\_INTERNET/EmitirCertidaoCCM.aspx](http://www3.prefeitura.sp.gov.br/SF8576_CERT_INTERNET/EmitirCertidaoCCM.aspx).

**2.e.4) Item 9.6.1.5 - Consultor Especial 2**

Não foi comprovado o vínculo do profissional Stephen Barret com a empresa proponente, nos termos do item 9.6.5 do edital.

**2.f) LOTE 03 - CONSÓRCIO TAMANDUATEÍ (EMPRESAS LOGOS ENGENHARIA S.A., RTKL ASSOCIATES INC., MIA GREEN INC, PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. E ARCADIS TETRAPLAN S.A.)**

A documentação de habilitação deste consórcio apresentou as seguintes inconsistências:

**2.f.1) item 9.2.1 - Comprovação da Capacidade Jurídica**

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

As empresas estrangeiras RTKL e MIA GREEN não apresentaram declaração de equivalência do registro dos atos constitutivos das empresas aos registros realizados em território nacional (item 8.4.1 do Edital).

**2.f.2) item 9.3.1.1 - Comprovação da idoneidade financeira**

A empresa RTKL apenas traduziu o certificado de demonstrações financeiras anuais, deixando de apresentar os demonstrativos nos termos exigidos no item 9.3.1.1 do Edital.

**2.f.3) item 9.4.1 - Prova de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)**

A empresa TETRAPLAN não apresentou o cartão de CNPJ.

**2.f.4) item 9.4.4 - Certidão de Regularidade de Situação quanto aos encargos tributários Estaduais**

A empresa TETRAPLAN não apresentou o documento solicitado.

**2.f.5) item 9.5.2 - Comprovação de realização de plano urbano, implantado total ou parcialmente**

A empresa Piratininga não demonstrou a implantação parcial ou total dos planos por si apresentados. Já o projeto apresentado pela empresa RTKL (City of Brea) não pode ser aceito para comprovação do requisito, pois não foi apresentada a tradução, nos termos do item 8.4 do edital, do documento de fls. 6407, que integra a certificação do respectivo atestado. Assim sendo, não foi atendido o requisito do item 9.5.2.

**2.f.6) item 9.5.3 - Comprovação de realização de projeto urbano, implantado total ou parcialmente**

O licitante atendeu ao item com os projetos Orange County (6497/6539), considerado o atestado de fls. 7021v., e Los Angeles River (fls. 6626/6660). Quanto ao projeto Distrito de Esportes e Entretenimento de Los Angeles, não foi apresentado atestado ou certificação em nome do licitante.

**2.f.7) item 9.6.1.2 - Coordenador Setorial de Projetos Estratégico**

O licitante não comprovou o vínculo do profissional Nathan Cherry com empresa integrante do consórcio, nos termos do item 9.6.2 do Edital. Não houve a comprovação, por meio de atestados, de projetos constantes do currículo do profissional, sendo certo que as declarações de fls. 6817 e fls. 6841 não atendem ao exigido no Edital (item 9.6.2).

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**2.f.8) item 9.6.1.3 - Coordenador de EIA/RIMA**

Os projetos coordenados pelo profissional Filipe Martinez Biazzi (Trecho Ferroviário Missão Velha/CE a Porto Pecém/CE - fls. 6947/6957 - e Trecho Ferroviário Salgueiro/PE a Porto Suape/PE - fls. 6958/6968) não se referem a plano ou projeto urbano, nos termos do Edital (item 9.6.1.3). Quanto ao projeto Operação Urbana Faria Lima (fls. 6969/6992), tal não foi coordenado pelo referido profissional (cf. atestado acervado de fls. 6990).

**2.f.9) item 9.6.1.4 - Consultor Especial 1 - Estratégias de reocupação do solo**

O licitante não apresentou atestado algum em nome do profissional Arthur Motta Parkinson, não tendo comprovado, nos termos exigidos no instrumento convocatório (item 9.6.5), a experiência do profissional.

**2.f.10) item 9.6.1.5 - Consultor Especial 2 - Paisagem Urbana e Ambiente Construído**

Não foi apresentado atestado para a comprovação da experiência da profissional Mia Lehrer. O Edital exige a comprovação nos termos expostos nos seus itens 9.6.5 e 9.6.5.1, isto é, deve ser demonstrada a experiência do profissional, não bastando a documentação referente à pessoa jurídica.

**2.g) LOTE 03 - CONSÓRCIO CVMC (EMPRESAS ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA., ASTOC GMBH & CO. KG, WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CONTACTO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.)**

A documentação de habilitação deste consórcio apresentou as seguintes inconsistências:

**2.g.1) item 9.2.1 - Comprovação da Capacidade Jurídica**

A empresa estrangeira ASTOC GMBH não apresentou declaração de equivalência do registro dos atos constitutivos da empresa aos registros realizados em território nacional (item 8.4.1 do Edital).

**2.g.2) Item 9.3.3 - Comprovação de idoneidade financeira**

A empresa ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS, constituída sob a forma de Sociedade Simples Ltda., não apresentou certidão negativa de insolvência civil, necessária à comprovação da regularidade exigida no item 9.3.3 do Edital para empresas desta natureza jurídica.

**3. DAS ARGUIÇÕES DE IRREGULARIDADE AVENTADAS NA SESSÃO PÚBLICA DE ABERTURA DOS ENVELOPES 1 - "HABILITAÇÃO"**

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Durante a sessão pública de abertura dos envelopes 01 - Habilitação, ocorrida em 24/10/11, houve a arguição das seguintes irregularidades da documentação apresentada pelos participantes credenciados:

- a) o Consórcio CDIW não juntou a certidão de solvência civil, referente ao escritório Jorge Wilhelm exigida no item 9.3.3. para empresas tipo Sociedade Simples, e
- b) conforme art. 129, §6º da Lei de Registros Públicos, todo documento estrangeiro para ter validade perante os órgãos públicos deve ser registrado no Registro de Títulos e Documentos.

No que toca à arguição (a), tal já foi objeto de análise no item 2.a.2 retro. A arguição (b), por seu turno, não parece merecer prosperar. De fato, a Lei de Registros Públicos (Lei Federal nº 6015/73) traz a seguinte redação em seu art. 129, § 6º:

*Art. 129. Estão sujeitos a registro, no Registro de Títulos e Documentos, para surtir efeitos em relação a terceiros: (Renumerado do art. 130 pela Lei nº 6.216, de 1975).*

(...)

*6º) todos os documentos de procedência estrangeira, acompanhados das respectivas traduções, para produzirem efeitos em repartições da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios ou em qualquer instância, juízo ou tribunal;*

(...)

Tal dispositivo constitui a regra de validação de documentos estrangeiros em nosso país. A lei federal de licitações, contudo, traz regra especial, que regulamenta as condições específicas para a aceitação de tais documentos em procedimentos licitatórios no Brasil, *verbis*:

*Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

(...)

*§ 4º As empresas estrangeiras que não funcionem no País, tanto quanto possível, atenderão, nas licitações internacionais, às exigências dos parágrafos anteriores mediante documentos equivalentes, autenticados pelos respectivos consulados e traduzidos por tradutor juramentado, devendo ter representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa ou judicialmente.*

Tal exigência foi reproduzida no instrumento convocatório (item 8.4), não tendo sido tal regra, a seu tempo, questionada por qualquer interessado em

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

participar do certame. A apresentação da proposta pelo Consórcio Rede Cidade, grupo que realizou a arguição, ainda, significou a adesão do participante a todos os termos do Edital (item 26.6 do Edital).

**4. DAS OCORRÊNCIAS NA DOCUMENTAÇÃO DOS LICITANTES APONTADAS PELO CONSÓRCIO NOVA SÃO PAULO, PROTOCOLIZADAS EM 16/11/11 (FLS. 7645/7652)**

O Consórcio Nova São Paulo, antes mesmo da decisão sobre a habilitação dos licitantes, protocolizou requerimento apontando falhas na documentação apresentada por concorrentes ao Lote 03 da licitação. As observações realizadas em tal requerimento são a seguir expostas e analisadas:

**4.a) falhas da documentação do Consórcio Tamandateí**

**4.a.1)** As empresas consorciadas RTKL e Mia Green, ambas estrangeiras, não apresentaram seus balanços patrimoniais de acordo com as normas de contabilidade brasileiras e os princípios contábeis do “International Gaap”, conforme exigido no item 9.3.1.1 do Edital;

Resposta: o tema já foi abordado no item 2.f.1 retro

**4.a.2)** A empresa consorciada Tetraplan não apresentou CNPJ, conforme exigido no item 9.4.1 do edital;

Resposta: o tema já foi abordado no item 2.f.3 retro.

**4.a.3)** O atestado de plano urbano (item 9.5.2) apresentado pela City of Brea Califórnia, em nome da RTKL, apresenta falhas em sua tradução juramentada, pois algumas partes referentes à devida localização do documento não constam expressamente de tal tradução; o atestado de plano urbano (item 9.5.2) apresentado pela Prefeitura de Fortaleza, em nome da Piratininga, não apresenta comprovação de implementação total ou parcial, conforme exigido no Edital; o atestado de plano urbano (item 9.5.2) apresentado pela Prefeitura de São Paulo, em nome da Piratininga, não apresenta comprovação de implementação total ou parcial, conforme exigido no Edital;

Resposta: Os temas foram abordados no item 2.f.5 retro.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**4.a.4)** Não foi apresentado o atestado de projeto urbano (item 9.5.3) referente ao Distrito de Esportes e Entretenimento de Los Angeles. (i) Os documentos apresentados não comprovam a execução dos serviços pela RTKL nem há qualquer certificação do suposto contratante de que tais serviços foram efetivamente concluídos por tal empresa consorciada. (ii) Ademais, o Edital exige que o projeto urbano realizado no exterior seja “confeccionado pelo Poder Público” (item 9.5.3.2), sendo que tal projeto urbano foi contratado por uma empresa privada, a AEG - Anschutz Entertainment Group;

Resposta: o tema foi abordado no item 9.5.3 retro.

**4.a.5)** Ao atestado de EIA/RIMA (item 9.5.4) apresentado pela EMURB - Empresa Municipal de Urbanização de São Paulo (atualmente SP Urbanismo, após cisão) em nome da Tetraplan, referente à Operação Urbana Faria Lima, não foi anexada a “cópia do contrato acompanhado do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto”, tal como exigido no item 9.5.4.1 do Edital “no caso de projeto realizado para pessoas jurídicas de direito privado”. A EMURB não integrava a Administração Pública direta, sendo uma empresa pública, cuja natureza é de pessoas jurídica de direito privado; ao atestado de EIA/RIMA (item 9.5.4) apresentado pela SPTrans - São Paulo Transportes S.A. em nome da Tetraplan, referente ao Ramal Vila Prudente, não foi anexada a “cópia do contrato acompanhado do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto”, tal como exigido no item 9.5.4.1 do Edital “no caso de projeto realizado para pessoas jurídicas de direito privado”. A SPtrans não integra a Administração Pública direta, sendo uma sociedade de economia mista, cuja natureza é pessoa jurídica de direito privado;

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Resposta: Tanto a EMURB (hoje cindida em SP Urbanismo e SP Obras) como a SPTRANS integram o Poder Público, independentemente de sua natureza jurídica, bastando seu atestado para a comprovação do requerido.

**4.a.6)** Não foi apresentado qualquer atestado em nome do Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos (item 9.6.1.2) indicado, o profissional Nathan Cherry, conforme exigido no item 9.6.5.1 do Edital. (i) Os documentos apresentados, referentes ao projeto do Distrito de Esportes e Entretenimento de Los Angeles, não comprovam a execução dos serviços pelo profissional mencionado (ou sequer pela RTKL). (ii) Ademais, em nenhum dos documentos há qualquer menção ao nome de Nathan Cherry, não havendo evidência de que ele participou de tal projeto como coordenador;

Resposta: o tema foi abordado no item 2.f.6

**4.a.7)** Não foi apresentado atestado em nome do Coordenador de EIA/RIMA (item 9.6.1.3) indicado, o profissional Filipe Martinez Biazzzi, em relação à Operação Urbana Faria Lima, conforme exigido no item 9.6.5 do Edital. Quanto aos atestados apresentados pela Transnordestina Logística S.A. (em papel timbrado da CSN - Companhia Siderúrgica Nacional), pessoa jurídica de direito privado, não foram apresentadas as cópias dos contratos com termo de encerramento e declaração de recebimento do produto, tal como exigido no Edital para os atestados de EIA/RIMA fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Resposta: o tema foi abordado no item 2.f.8 retro.

**4.a.8)** Não foi apresentado qualquer atestado em nome do Consultor Especial 1 - Estratégias de reocupação de solo (item 9.6.1.4) indicado, o profissional Artur Motta Parkinson. (i) Os documentos apresentados, referentes aos projetos Panamby, FEAC/IESC e Marina Porto Búzio, não comprovam a execução dos serviços pelo profissional mencionado nem o acervo no órgão de classe competente, conforme

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

exigido no item 9.6.5 do Edital. (ii) Ademais, em nenhum dos documentos há qualquer indicação da formação de tal profissional.

Resposta: o tema foi abordado no item 2.f.9 retro.

#### **4.b) falhas da documentação do Consórcio CMVC**

**4.b.1)** A empresa consorciada Astoc, estrangeira, não apresentou declaração de equivalência de seus documentos societários, conforme exigido no item 8.4.1 do Edital;

Resposta: o tema foi abordado no item 2.g.1 retro.

**4.b.2)** Os documentos societários da consorciada Contacto indicam ora que tal empresa é uma sociedade simples, ora que é uma sociedade empresária, havendo registro de seu contrato social tanto no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas como na Junta Comercial, não estando claro qual a sua forma societária e se a empresa se enquadra no item 9.2.1 ou no 9.2.2 do Edital;

Resposta: A empresa apontada é sociedade empresária (cf. cartão de CNPJ juntado a fls. 7264), e comprovou a regularidade quanto ao item apontado.

**4.b.3)** A empresa consorciada Hector Vigliecca Associados não apresentou certidão negativa de pedido de insolvência civil, já que é uma sociedade simples (civil), conforme exigido no item 9.3.3 do edital. Foi apresentada apenas certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, aplicável às sociedades comerciais;

Resposta: o tema foi abordado no item 2.g.2 retro.

**4.b.4)** A empresa consorciada Contacto não apresentou certidão negativa de pedido de insolvência civil, apenas certidão negativa de falência, concordata, recuperação judicial e extrajudicial, aplicável às sociedades comerciais. Embora não esteja claro, em seus documentos societários, se é uma empresa civil ou comercial, na primeira hipótese, deveria ter apresentado a certidão negativa que contemplasse insolvência civil;



Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Resposta: a certidão apresentada atendeu ao exigido no instrumento convocatório.

**4.b.5)** O atestado de projeto urbano (item 9.5.3) referente à Hafencity, fornecido pela Hafencity Hamburgo GmbH em nome da consorciada Astoc, (i) não inclui qualquer peça gráfica, conforme exigido no item 9.5.3.3 do Edital. (ii) Ademais, o Edital exige que o projeto urbano realizado no exterior seja “confeccionado pelo Poder Público” (item 9.5.3.2), sendo que tal projeto urbano foi contratado por uma empresa privada, a Hafencity Hamburg GmbH;

Resposta: A peça gráfica do projeto está encartada a fls. 7494/7498 do processo.

**4.b.6)** O atestado de EIA/RIMA (item 9.5.4) apresentado pela EMURB – Empresa Municipal de Urbanização de São Paulo (atualmente SP Urbanismo, após cisão) em nome da Walm Engenharia, referente à Operação Urbana Água Branca, não foi anexada a “cópia do contrato acompanhado do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto”, tal como exigido no item 9.5.4.1 do Edital “no caso de projeto realizado para pessoas jurídicas de direito privado”. EMURB não integrava a Administração pública direta, sendo uma empresa pública, cuja natureza é de pessoa jurídica de direito privado;

Resposta: a EMURB integrava o Poder Público, independentemente de sua natureza jurídica, bastando seu atestado para a comprovação do requerido.

**4.b.7)** Não foi apresentado atestado em nome do Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos (item 9.6.1.2) indicado, profissional Markus Neppl, conforme exigido no item 9.6.5.1 do Edital. O atestado da Hafencity Haburg fornecido está em nome da empresa Astoc, pessoa jurídica, constando uma referência a Markus Neppl apenas como representante legal de tal empresa, pois é um dos sócios. Não há qualquer menção de tal profissional como executor dos serviços e/ou como coordenador da equipe;

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Resposta: Segundo o apontado atestado, o profissional representou a empresa nos trabalhos. Ademais, em diligência realizada na *internet*, na página oficial do projeto Hafencity, consta a informação de que o profissional apontado é elaborador do projeto (<http://www.hafencity.com/en/revision-of-the-master-plan/revision-of-the-masterplan-taking-the-hafencity-concept-further.html>).

**4.b.8)** O atestado em nome do Coordenador de EIA/RIMA (item 9.6.1.3) indicado, o profissional Jacinto Constanzo Júnior, foi emitido pela EMURB, pessoa jurídica de direito privado, não tendo sido apresentada a cópia do contrato com termo de encerramento e declaração de recebimento do produto, tal como exigido no Edital para os atestados de EIA/RIMA fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Resposta: a EMURB integrava o Poder Público, independentemente de sua natureza jurídica, bastando seu atestado para a comprovação do requerido.

#### **4.c) falhas da documentação do Consórcio AECOM + CNEC WORLEYPARSONS**

**4.c.1)** A empresa consorciada AECOM, estrangeira, não apresentou declaração de equivalência de seus documentos societários, conforme exigido no item 8.4.1 do Edital;

Resposta: o tema foi abordado no item 2.d.1 retro.

**4.c.2)** A empresa consorciada AECOM, estrangeira, não apresentou seu balanço patrimonial de acordo com as normas de contabilidade brasileira e os princípios contábeis do "International Graap", conforme exigido no item 9.3.1.1 do edital, nem apresentou declaração de equivalência de seus documentos contábeis, conforme exigido no item 8.4.1 do Edital;

Resposta: o tema foi abordado no item 2.d.2 retro.

**4.c.3)** O atestado de plano urbano (item 9.5.2), fornecido pela Tianjin Binhai Development & Investment Holding Ltd. Co. em nome da consorciada AECOM está datado de 13 de fevereiro de 2011, no entanto a notariação e consularização

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

apresentadas fazem referência a um documento datada de 31 de janeiro de 2011. Não há evidência, portanto, de que as necessárias notariação e a consularização se referem ao atestado fornecido, sendo que essa ambivalência de datas consta também da tradução juramentada dos documentos;

Resposta: o tema foi abordado no item 2.d.3 retro.

**4.c.4)** Ao atestado de EIA/RIMA (ITEM 9.5.4) apresentado pela Companhia Metropolitana de São Paulo – METRÔ em nome da CNEC, não foi anexada a “cópia do contrato acompanhado do termo de encerramento com declaração de recebimento do produto”, tal como exigido no item 9.5.4.1 do Edital “no caso de projeto realizado para pessoas jurídicas de direito privado”. O METRÔ não integra a Administração Pública direta sendo uma sociedade de economia mista, cuja natureza é de pessoa jurídica de direito privado;

Resposta: a Companhia do Metrô integra a administração pública, independentemente da sua natureza jurídica.

**4.c.5)** Não foi apresentado atestado em nome do Coordenador Setorial de Projetos Estratégicos (item 9.6.1.2) indicado, o profissional Christopher Choa, conforme exigido no item 9.6.5.1 do Edital. (i) O atestado fornecido pela Misheireb Porperties (apresentado em papel timbrado da AECOM) não faz qualquer menção a tal profissional, sendo que a declaração da própria empresa AECOM afirmando que ele coordenou tal projeto não tem validade, pois essa comprovação deve ser por meio do contratante do projeto, não por meio da empresa licitante. (ii) Por outro lado, tanto a declaração da AECOM Christopher Choa é seu funcionário, como a declaração da AECOM de que ele coordenou o referido projeto, estão em inglês e português, foram consularizados nos EUA (o que evidencia sua origem estrangeira), mas não foram traduzidos por tradutor juramentado. (iii) Ademais, não há qualquer documento da

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

AECOM ou de eventual órgão competente que comprove a formação do profissional indicado.

Resposta: No que toca ao vínculo do profissional apresentado com a empresa licitante, o tema já foi abordado no item 2.d.6 retro. Quanto ao atestado fornecido pela empresa AECOM Technical Services Inc., tal de fato não pode ser aceito como comprovante da realização do trabalho pelo profissional apresentado em razão de não ter sido emitido pelo contratante do projeto realizado.

**4.C.6)** O atestado em nome da Coordenadora de EIA/RIMA (item 9.6.1.3) indicada, a profissional Maria Helena Lobo, foi emitido pela EMURB, pessoa jurídica de direito privado, não tendo sido apresentada a cópia do contrato com termo de encerramento e declaração de recebimento do produto, tal como exigido no Edital para os atestados de EIA/RIMA fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado.

Resposta: a EMURB integrava a Administração Pública Municipal, independentemente de sua natureza jurídica.

### **3. CONCLUSÃO ACERCA DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO ANALISADA**

Observa-se que todos os consórcios participantes do torneio licitatório apresentaram irregularidades em sua documentação de habilitação.

A correção de tais irregularidades *ex officio* pela Administração, por seu turno, não nos parece possível. Com efeito, a autorização do item 13.8.1 do Edital restringe-se a pequenas correções de ordem material, que não inovam no estado da documentação já juntada aos autos, tão somente tratando de medidas laterais ao conteúdo de tais papéis.

Assim sendo, nos termos do art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o Item 13.8 do Edital da Concorrência nº 01/2011/SMDU, sugerimos que a Comissão Especial de Licitação declare **inabilitados todos os consórcios participantes do presente torneio licitatório**, por não atendimento aos seguintes itens do Edital:

- a) LOTE 01 - CDIW (EMPRESAS DIAGONAL EMPREENDIMENTOS GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA., JW JORGE WILHEIM CONSULTORES ASSOCIADOS, IDOM INGENIERÍA Y CONSULTORÍA E CONSULT

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

**SOLUÇÕES PATRIMONIAIS):** itens 9.3.1.1 e 9.3.2.1; 9.3.3; 9.6.1.2 c/c 9.6.5.1; 9.6.1.3 c/c 9.6.5.1.

b) **LOTE 01 - CONSÓRCIO CIDADE COMPACTA (EMPRESAS CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIAS S. A., AEDAS LIMITED, AEDAS ARCHITECTS LLP, BURO HAPPOLD LIMITED, AFLALO E GASPERINI ARQUITETOS LTDA., UNITAS CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.):** itens 9.3.3; 9.6.1.1 c/c 9.6.5.1; 9.6.1.4 c/c 9.6.5.1.

c) **LOTE 02 - CONSÓRCIO REDE CIDADE (EMPRESAS DE FOURNIER & ASSOCIADOS - PROJETOS E URBANISMO LTDA., ERV ARQUITECTES ASSOCIATS SL, JORNET-LLOP-PASTOR SLP, DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA., IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICAÇÃO ESTRATÉGICA LTDA., GEOCONSULT CONSULTORIA GEOLOGIA E MEIO AMBIENTE LTDA., CEMA CONSULTORIA E ESTUDOS AMBIENTAIS LTDA., LEVISKY ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., LOGIT LTDA.):** 9.2.1; 9.3.1; 9.3.1.1; 9.3.3; 9.5.4; 9.6.1.2; 9.6.1.3; 9.7.1.

d) **LOTES 02 e 03 - CONSÓRCIO AECON + CNEC WORLEYPARSONS (EMPRESAS CNEC WORLEYPARSONS ENGENHARIA S.A. E AECOM TECHNICAL SERVICES INC.):** itens 9.2.1; 9.5.2.2; 9.5.3; 9.6.1.2 (em ambos os lotes).

e) **LOTE 03 - CONSÓRCIO NOVA SÃO PAULO (EMPRESAS AVAL SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA, ROGERS STIRK HARBOUR + PARTNERS LPP, GEOTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA., LU FERNANDES ESCRITÓRIO DE COMUNICAÇÃO E EDITORA LTDA., AW CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.):** itens 9.3.1.1; 9.4.4; 9.4.5; 9.6.1.5.

f) **LOTE 03 - CONSÓRCIO TAMANDUATEÍ (EMPRESAS LOGOS ENGENHARIA S.A., RTKL ASSOCIATES INC., MIA GREEN INC, PIRATININGA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. E ARCADIS TETRAPLAN S.A.):** itens 9.2.1; 9.3.1.1; 9.4.1; 9.4.4; 9.5.2; 9.6.1.2; 9.6.1.3; 9.6.1.4; 9.6.1.5.

g) **LOTE 03 - CONSÓRCIO CVMC (EMPRESAS ARQUITETO HECTOR VIGLIECCA E ASSOCIADOS LTDA., ASTOC GMBH & CO. KG, WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA, CONTACTO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.):** itens 9.2.1 e 9.3.3.

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

## **5. DA PREVISÃO CONTIDA NO ART. 48, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93**

Caso a Comissão Especial de Licitação decida por inabilitar todos os consórcios licitantes, a licitação deverá, a princípio, ser julgada fracassada.

Ocorre, contudo, que a presente concorrência é marcada por uma extrema complexidade.

A Administração Pública paulistana, por intermédio de sua Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, envidou todos os esforços para que o projeto de três operações urbanas prosperasse. Levaram meses os trabalhos técnicos de elaboração do material para a concorrência. Foram feitas apresentações públicas do escopo das contratações, consultas públicas e dadas respostas aos questionamentos referentes ao edital.

De outra parte, o complexo conjunto de deveres dos licitantes, tanto em termos de organização empresarial como de juntada de documentação para participar do torneio licitatório, parece poder explicar os equívocos formais apresentados em sua documentação de habilitação. Cremos, sob este diapasão, ser perfeitamente cabível seja aventada a aplicação do § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, *verbis*:

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

...

*§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.*

Sobre o tema, assim se manifesta Carlos Pinto Coelho Motta:

*“A regra básica de aplicação do art. 48, § 3º, (apelidado recall) é a seguinte: constatada a desqualificação de todos os concorrentes, a documentação pode ser reapresentada, escoimada dos vícios detectados, dentro do prazo de oito dias (no convite, há redução para três dias). O mesmo se pode fazer com as propostas que desatendam as cláusulas editalícias, ou apresentem preço configurado como excessivo ou inexeqüível.*

*É essencial, entretanto, que os licitantes sejam adequadamente convocados e que seja dada ampla publicidade ao recall, de forma a não constituir ‘surpresa’ para qualquer dos concorrentes e seja propiciada igualdade de oportunidades.*

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

*Cumprе considerar, nesse ponto, a chamada 'estaqueidade' das fases da licitação: quando o recall for aplicado à fase comercial, só poderão equalizar suas propostas os licitantes que tiverem ultrapassado com êxito a fase habilitatória.*

*A doutrina formula certos questionamentos sobre a constitucionalidade do aludido § 3º, encontrando algum eco na jurisprudência.*

*Entretanto, particularmente entendemos que o conteúdo do dispositivo: a) encontra-se já solidificado desde a legislação anterior; b) condiciona-se ao cumprimento pelos licitantes de requisitos legais autorizados pelo art. 40 da LNL; c) condiciona-se, ainda, aos rituais da publicidade e isonomia do conhecimento; e d) apresenta inegáveis vantagens de ordem prática e econômica.*

*O § 3º, a nosso ver, nada mais é que um mecanismo da Lei 8.666/93 destinado a abater custos processuais, evitando nova licitação quando for viável o aproveitamento da anterior. Daí se deve concluir que não constitui meramente uma faculdade da Administração, mas sim um procedimento impositivo. É também esta a opinião de Luciano Ferraz, que pontua ser dever da Administração abrir o prazo para que os licitantes possam apresentar nova documentação ou nova proposta, homenageando, destarte, o princípio da economicidade.”<sup>2</sup>.*

Junior: Não é diferente o entendimento esposado por Jessé Torres Pereira

*“A Lei nº 8.883/94 introduziu excelente emenda. A faculdade que outorga à Administração, para propiciar aos licitantes a oportunidade de retificar ou sanar defeitos não deveria mesmo restringir-se à fase de julgamento das propostas, como estipulava a redação anterior. A Administração pode ensejar a retificação também de documentos relativos à fase de habilitação preliminar. A norma emprestará maior dinâmica aos certames e a alguns destes salvará de insucesso, evitando desperdício de tempo e de recursos públicos.*

*(...)*

*Ressalve-se que o permissivo não derroga o disposto no art. 43, § 3º, in fine, e somente será aplicável quando todos os licitantes houverem sido eliminados ou tiverem suas propostas desclassificadas”<sup>3</sup>.*

<sup>2</sup> Eficácia nas Licitações e Contratos, 11ª Ed., revista e atualizada. Ed. Del Rey: Belo Horizonte, 2008. PP. 534/535.

<sup>3</sup> Comentários à Lei das Licitações e Contratação da Administração Pública, 5ª Ed., revista, atualizada e ampliada. Ed. Renovar: Rio de Janeiro, 2002. p. 48

Do Processo nº 2010-0.345.158-2

Folha de Informação nº

Em ...../...../.....

Parece-nos, na esteira dos consagrados juristas, que, confirmada a inabilitação de todas as empresas concorrentes, a opção da Administração em permitir a readequação da documentação apresentada pelas licitantes é medida que privilegia a economicidade e eficiência administrativas. Nestes termos, caso a Comissão Especial de Licitação decida efetivamente por declarar inabilitados todos os consórcios participantes e, ao mesmo tempo, determinar a aplicação do disposto no § 3º do art. 48 da Lei Federal nº 8.666/93, sugere-se sejam as participantes orientadas a apresentar nova documentação escoimadas das causas referidas neste artigo, em oito dias úteis a contar da publicação da ata de julgamento.

Com tais esclarecimentos, sugiro o encaminhamento do feito à Comissão Especial de Licitação, para análise e deliberação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

*José Antonio Aparecido Junior*  
Procurador do Município  
Assessor Jurídico  
OAB/SP n. 228.237

*José Fernando Ferreira Brega*  
Procurador do Município  
Assessor Jurídico  
OAB/SP n. 173.027

SMDU.CEL  
Senhor Presidente

Nos termos da informação supra, encaminho a Vossa Senhoria para deliberação da Comissão Especial de Licitação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2011.

**EDUARDO MIKALOUSKAS**  
Chefe da Assessoria Jurídica  
OAB/SP nº 179.867  
SMDU.AJ